

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000221/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/07/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032022/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46312.002528/2017-57
DATA DO PROTOCOLO: 10/07/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL PESADA, CNPJ n. 00.945.727/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NIVALDO DA SILVA MOREIRA;

E

OTINO EMPREITEIRA DE SERVICOS LTDA, CNPJ n. 00.174.223/0001-75, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). MARCOS ANTONIO BARBOSA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral**, com abrangência territorial em **Três Lagoas/MS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de Maio de 2017, os pisos salariais da categoria passam a ter os valores dos níveis abaixo ou mais, ficando proibida redução de salário para igualar ao teto:

CARGOS/FUNÇÕES	POR MÊS
NÍVEL I	R\$ 1.172,35
NÍVEL II	R\$ 1.247,92
NÍVEL III	R\$ 1.309,74
NÍVEL IV	R\$ 1.508,95

NÍVEL V	R\$	1.570,80
NÍVEL VI	R\$	1.966,80
NÍVEL VII	R\$	2.548,50
NÍVEL VIII	R\$	2.720,20

Para efeito desta clausula são considerados:

NÍVEL I: Aos serventes, ajudantes em geral e outros.

NÍVELII: Aos operadores de motosserra, rasteleteiros de vibro - acabadora auxiliar e outros.

NÍVEL III: Aos operadores de máquinas automotoras; de tratores agrícolas, de compressores de ar, de rompedor de asfalto, de espargidor de asfalto e aos greidista, aos mecânicos de máquinas automotoras; motoristas de caçamba truck e motorista de caminhão comboio.

NÍVEL IV: Aos operadores de rolo compactador.

NÍVEL V: Aos operadores de caminhão fora de estrada, motorista de carreta prancha, motorista de carreta pipa e carreta caçamba, operador de retro-escaveira, pá carregadeira, trator de esteira, operador de máquinas.

NÍVEL VI: Aos operadores de moto-niveladora simples, de escavadeiras hidráulicas, e mecânicos maquinas pesadas e caminhões.

NÍVEL VII: Aos encarregados de canteiro de obra, de encarregado geral de pessoal, de encarregado geral de obra e outros.

NÍVEL VIII: Aos mestres de obra em geral e outros.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2017, os demais trabalhadores terão os seus salários reajustados em 4,08% (quatro virgula zero oito por cento) sobre os salários vigentes em 30 abril de 2017.

Parágrafo Primeiro - É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo Segundo - Empregado que for admitido após a concessão de qualquer antecipação salarial;

quando da data-base receberá proporcionalmente o percentual que ficar definido, de maneira que seu salário seja igual ao de outro, que exercia a mesma função e que já se encontrava na empresa antes da citada antecipação salarial.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALARIO

As empresas que adotarem pagamento de salário através de cheque salário, ou depósito bancário, deverão conceder, transporte até o local de recebimento, sem perda da remuneração do dia de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias de contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou recibos de pagamento, onde deverá constar, obrigatoriamente, a sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e descontados, quando for o caso.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - PROPORCIONALIDADE

Os empregados **admitidos após 1º de maio de 2.017**, terão seus salários reajustados proporcionalmente em conformidade com a **Tabela** apresentada na clausula terceira, deste **Acordo** com a data de suas respectivas admissões.

CLÁUSULA OITAVA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

Os salários, a gratificação natalina e as verbas rescisórias deverão ser satisfeitos nos seus respectivos prazos legais. Constatado o atraso no pagamento de qualquer um daqueles direitos, o Sindicato Laboral comunicará o fato a Empresa OTINO EMPREITEIRA DE SERVIÇOS LTDA que convocará a empresa contratada inadimplente para que informe as razões do atraso e, após, em conjunto as entidades convenentes avaliarão as razões apresentadas pela empresa. Na hipótese de as entidades convenentes, em conjunto e de forma expressa, admitirem que não ocorressem motivos capazes de justificar o atraso, a empresa incidirá em uma multa diária em favor do trabalhador que tenha sofrido o atraso de pagamento,

equivalente a 1/30 avos dos seus respectivos salários por dia, contados da data a partir da qual se deu o atraso, limitada essa multa ao valor do principal devido.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA NO GOZO DO AUXÍLIO DOENÇA

Para os efeitos de cálculo de férias e gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio doença, na hipótese de o auxílio previdenciário ter duração inferior a 180 dias, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS-INTÍNERES

Aos trabalhadores que prestarem serviços em locais de difícil acesso e não servido de transporte público regular, farão jus ao computo na jornada de trabalho do tempo despendido nas viagens de ida e volta ao local de trabalho. Constitui obrigação do empregador o registro do tempo itinerário, nos controles de jornada.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas que excederem as 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) mensais serão remuneradas mensalmente sob a rubrica de horas extras da seguinte forma:

- a) Até 40 (quarenta) horas serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento);
- b) De 41 (quarenta e uma) horas até 60 (sessenta) horas serão acrescidas de 80% (oitenta por cento);
- c) Acima de 61 (sessenta e uma) horas serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas pagarão aos empregados que trabalharem em condições insalubres o adicional devido de acordo com o definido na legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: As empresas ficarão obrigadas a fornecer a **LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho)** em lugares visíveis aos trabalhadores em todos os canteiros de obras, com repasse de cópia ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo: O **LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho)** devera ser apresentado ao **SINTIESPAV-MS**, junto com as homologações de rescisões de contratos de trabalho, quando trabalhador estiver direito ao adicional de insalubridade.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas pagarão aos empregados que trabalharem condições de periculosidade, o adicional de 30% (trinta por cento) correspondente, conforme a legislação específica.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LANCHE APÓS DUAS HORAS EXTRAS

As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que os houver convocado para a prestação de horas extras além das habituais. Ficam desobrigadas do fornecimento do lanche aqui estabelecido as empresas que, por suas condições específicas, já o ofereça, bem como aquelas empresas nas quais os trabalhadores realizem sua refeição noturna na própria empresa. Para os efeitos desta cláusula considerar-se-ão não habituais as horas que ultrapassem a duas por dia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE ALIMENTAÇÃO / CESTA BASICA

O empregador fornecera a todos os seus empregados, a partir de 1º de maio de 2017, Cesta Básica, ou o valor equivalente em Vale Alimentação, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) mensais via cartão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa poderá, caso deseje, descontar no máximo 1% (um por cento) do valor da Cesta Básica/Vale Alimentação concedido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Cesta básica ou Vale Alimentação, terá caráter indenizatório, não integrando ao salário.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESPESAS COM TRANSFERÊNCIA

Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesas de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de três anos de serviços contínuos prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de quinze meses do tempo para obter o direito à aposentadoria por tempo de serviço, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego ou os salários pelo período que faltar para a obtenção da aposentadoria, desde que devidamente comprovado junto ao empregador, contra recibo, através da apresentação de competente certidão emitida pelo INSS.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O prazo do contrato de experiência será de 30 (trinta) dias e podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, sendo vedado que o mesmo ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - READMITIDOS - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica proibida a celebração de contratos de experiência para aqueles trabalhadores que tenham sido readmitidos pela empresa para o exercício das mesmas funções anteriormente exercidas antes de se completar um ano do término do último contrato de trabalho havido entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os trabalhadores que forem contratados para funções diferentes daquelas anteriormente exercidas, fica autorizado novo contrato de experiência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO VERBAS RESCISÓRIAS.

As verbas decorrentes da rescisão contratual poderão ser pagas diretamente em conta corrente ou cheques nas sextas-feiras ou dia que anteceda feriado, se o pagamento for realizado até às 12 h horas.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa deverá liberar o empregado do cumprimento do aviso prévio dado pelo empregado, caso prove ele tenha conseguido outro emprego na vigência do aviso prévio, ficando assim a empresa liberada de pagar os dias faltantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O empregado com mais de 12 meses de serviços contínuos prestados fará jus ao aviso prévio de 30 dias e mais 3 dias a cada ano completo, considerando 3 dias contados também no primeiro ano, conforme lei 12.506 de 11/10/11.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIAS DE CHUVA

Fica garantido o pagamento mínimo das horas normais ordinárias do dia a todos os trabalhadores que, verificado o transporte disponível e o seu comparecimento ao canteiro de obras ou a seu local de trabalho, fiquem impossibilitados de trabalharem por força maiores ou em decorrência de chuvas.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO REDUZIDO

O empregado durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, terá o direito de escolher o horário de redução, devendo a mesma operar-se no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado, quando receber o aviso

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO, HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada normal de trabalho dos trabalhadores integrantes da categoria profissional é de 220 (duzentos e vinte) horas por mês ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanal, poderá ser cumprida de Segunda-feira a Sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do Sábado, obedecendo-se às seguintes condições: 05 (cinco) dias de 08hs48min (oito horas e quarenta e oito minutos) de trabalho por dia.

Parágrafo Primeiro - À vista do mútuo interesse das partes ora convenientes e da interpretação jurisprudencial consubstanciada ficam as empresas, autorizadas a praticar regime de compensação horária com seus trabalhadores, de forma que, instituído tal regime, o excesso de horas trabalhadas em um dia se destinará à compensação de horas suprimidas em outro, considerando-se como limite semanal quarenta e quatro horas de trabalho ordinário, sem que as horas excedentes, portanto, contraiam natureza de extraordinárias, havendo, assim, de virem a ser remuneradas como horas normais. O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedada tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

Parágrafo Segundo - Nos termos da Portaria 1120/95 do Ministério do Trabalho, fica estabelecido que o controle de horário poderá ser realizado manualmente pelos próprios Empregados nas frentes de serviço, em cartão de ponto entregue pelo seu superior hierárquico, sendo dispensada a anotação para intervalo de repouso e alimentação

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

As empresas, desde que justifiquem os motivos e devidamente autorizadas pelo sindicato suscitante, ficam autorizadas a implantar o denominado **BANCO DE HORAS**, na forma prevista pelos §§ 2º e 3º do art. 59 da CLT, por periodicidade não superior a sem qualquer acréscimo à remuneração ordinária pactuada, absorvendo-se o excesso de horas trabalhadas com a correspondente diminuição, total ou parcial, em outros dias.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FOLGA SEMANAL

O trabalho realizado nos dias destinados ao Descanso Semanal Remunerado deverá ser pago com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, sem prejuízo do DSR (Descanso Semanal Remunerado). O descanso Semanal Remunerado poderá ser programado para qualquer dia da semana, na conveniência das exigências técnicas ou contratuais, respeitando-se, porém o que preceitua o art. 7º, inciso XV da Constituição Federal e a legislação que institui os feriados oficiais (municipais, estaduais e federais). Poderá a empresa estipular que em caso de necessidade realização de serviços ou com funcionários de outras localidades prestando serviços nas obras, poderão trabalhar durante o final de semana e compensar a folga semanal no final de semana seguinte, desde que haja concordância dos trabalhadores.

Parágrafo Único: Aos Trabalhadores que por motivo ou outro, não quiser trabalhar terão o direito de recusar o convite quando for convocado para tal forma de trabalho.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS

As empresas abonarão as faltas cometidas por seus empregados para a efetivação de matrículas ou exames em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, desde que os mesmos se realizem em horário de trabalho. Para fazer jus a essa vantagem os empregados deverão comunicar a seu empregador, com setenta e duas horas de antecedência, a necessidade de faltarem ao serviço, devendo comprovar a efetivação de matrícula ou exames nas setenta e duas horas seguintes às suas realizações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA REMUNERADA

O empregado poderá faltar ao serviço por um dia, sem prejuízo dos salários, em caso de internação hospitalar de seu cônjuge ou filho, desde que comprove, em 15 (quinze) dias corridos, contados da alta da internação, tal circunstância, mediante a apresentação da baixa hospitalar. As faltas, contudo, poderão ser de até dois dias, sob os mesmos motivos e condições acima, se a internação hospitalar vier a se dar fora do município de Três Lagoas-MS, em que o empregado estiver trabalhando e desde que à distância entre o seu local de trabalho e o da internação exija um tempo de deslocamento que justifique a ampliação do período de faltas aqui estipuladas e também no caso do trabalhador viúvo.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE VIGIA

As empresas, ao contratarem trabalhadores para exercer as funções de vigia, poderão adotar jornada de trabalho segundo o sistema de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso seguidas à prestação dos serviços).

PARAGRAFO ÚNICO - Os adicionais noturnos serão pagos de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESLOCAMENTO PARA REFEIÇÕES

Será considerado como tempo de serviço ou à disposição o tempo gasto pelo trabalhador para os seus deslocamentos durante os intervalos legais, em condução fornecida ou não pela empresa, das frentes de trabalho até os refeitórios mantidos pelo empregador onde o empregado venha a realizar suas refeições.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INICIO DAS FÉRIAS

As empresas não poderão fixar o início de férias individuais e ou coletivas de seus empregados em dia que anteceda feriado, bem como não poderão ter seu término no dia 1º de janeiro do ano subsequente. Na hipótese de nos dias 25 de dezembro ou 1º de janeiro o trabalhador se encontrar em gozo de férias individuais e ou coletivas, tais dias não serão considerados para o cômputo do período de férias concedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS

As empresas ficam autorizadas a parcelar o gozo das férias de seus empregados em dois períodos, desde que o empregado esteja de pleno acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O segundo período para o gozo das férias não poderá ultrapassar a seis meses do início do gozo do primeiro período, desde que não ultrapasse de 12 meses de concessão, conforme legislação vigente.

Saúde e Segurança do Trabalhador
Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL

Aos canteiros de obras deverão ser dotados de bebedouros com água potável filtrada e geladas, em condições para o consumo.

PARAGRAFO ÚNICO - Em todas as frentes de trabalho deverá ser oferecida água potável e gelada, conservada em vasilhames térmicos para o consumo dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABRIGOS PROVISÓRIOS

As empresas criarão abrigos provisórios com segurança para a proteção de seus empregados contra as intempéries nas frentes de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

Fica garantida a permanência do trabalhador no alojamento da empresa, na hipótese daquele estar alojado quando da rescisão contratual, apenas para pernoitar até 24 horas após o pagamento das verbas rescisórias, subordinando-se o trabalhador às normas e regulamentos internos da empresa.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados, uniformes e equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitando a Norma Regulamentar NR 18, da Portaria 3214/78 do MTE, contra recibo específico para tal fim.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas cientificarão a entidade obreira por escrito, com trinta dias de antecedência, da data das eleições da CIPA, a fim de que a entidade profissional possa acompanhar o respectivo processo eleitoral.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas se obrigam a manter em seus canteiros de obras materiais para a prestação de primeiros socorros, assim definidos pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Constatada a inobservância da obrigação aqui pactuada, o Sindicato Laboral notificará a empresa por escrito, a fim de que aquela atenda a obrigação em até dez dias, sob pena de incidência de uma multa equivalente a um salário mínimo em favor do SINTIESPAV-MS, em caso de segunda notificação será expedida com cópia a DRT local.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CÓPIAS DE CAT

As empresas se obrigam a remeter cópia à entidade profissional de todas as CAT(s) que venha a ser emitidas até 48 horas após o acidente.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VISITA ÀS OBRAS

As empresas permitirão o acesso de membros da diretoria do Sindicato Laboral a suas obras, no intuito de que possa fiscalizar o cumprimento do presente acordo e desenvolver ação que aprimore a relação empregado/empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá, ainda, a diretoria da entidade obreira, aproveitando o acesso que nessa cláusula se permite, fora dos locais de trabalho, desenvolver ação incrementadora à sindicalização dos

empregados da obra.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão ao **SINTIESPAV-MS** a colocação em suas obras de um quadro de avisos, para afixação de suas comunicações oficiais, sendo que sua localização e dimensões ficarão ao arbítrio das respectivas empresas, que utilizará, preferentemente, local junto ao relógio ponto e lugares de mais acesso dos trabalhadores para a colocação do quadro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EVENTOS SINDICAIS

As empresas facilitarão aos seus empregados a participação em eventos promovidos pelo Sindicato Laboral, devendo ser comunicado as empresas com antecedência de 30 dias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL

Com base no que ficou aprovado na Decisão da Assembleia Geral da Categoria profissional no dia 17/02/2017 as empresas descontarão mensalmente da remuneração dos empregados o percentual de 1,5% (um e meio por cento) a título de contribuição assistencial; de acordo com o que autoriza o art 8º, IV da CF/88 o percentual de 1,5%(um e meio por cento) será descontado no período de maio de 2017 a abril 2018, até o limite de R\$-40,00 (quarenta reais). Após ser descontado do salário dos trabalhadores filiados à categoria e beneficiários, no período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho em favor do Sindicato Laboral, salvo a oposição do trabalhador pessoalmente e individualmente no prazo de 10 (dez) dias após a data-base da categoria, onde o trabalhador terá direito a assistência trabalhista e trabalho de base, assistência jurídica, cálculos trabalhistas, organização social, crédito e outros.

Parágrafo Primeiro: As contribuições a serem recolhidas pelas empresas deverão ser efetuadas através da rede bancária, cujo estabelecimento será indicado pelo SINTIESPAV-MS, que fornecerá às empresas guias com ficha de compensação para o recolhimento em qualquer agência bancária via site www.sintiespav.com.br. As guias deverão constar nome do sindicato, número da agência e nome do banco, número da conta corrente na qual devem ser creditados os valores.

Parágrafo Segundo: O referido pagamento será calculado por ocasião do pagamento do salário mensal, e recolhido à rede bancária até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de multa de 10% (dez por cento) acrescidos de juros e correção monetária ao mês quando o atraso exceder o período maior que o de 10

(dez) dias subsequente ao pagamento de salário.

Parágrafo Terceiro: De acordo com o precedente 041 do TST, as empresas se comprometem a fornecer cópia das guias após o recolhimento e relação nominal dos trabalhadores e todos os dados suficientes para que seus empregados possam participar ativamente de todos os benefícios promovidos por este Sindicato.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORO

As partes signatárias elegem a Comarca de Três Lagoas - MS, para dirimir conflitos relacionados ao cumprimento de qualquer uma das cláusulas constantes da presente **Acordo Coletivo de Trabalho**, com exclusão de qualquer outro foro.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Em caso de descumprimento do presente Instrumento Normativo de Trabalho, pela Empresa ou pelo Sindicato fica estabelecido a multa de 10 (dez) salários do Piso Salarial do NIVEL I à parte prejudicada, em caso de descumprimento por parte da empresa, será revertida a favor do trabalhador.

Parágrafo único: O presente Acordo está adstrito aos trabalhadores que atuam no âmbito do contrato de prestação de serviço mantido junto a FIBRIA-MS.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA

O processo de prorrogação, revisão ou denúncia da presente Norma Coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ADESÃO COMPROMISSO NACIONAL

A empregadora subscritora fica subordinada as disposições constantes no Compromisso Nacional de Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção Civil, firmando neste ato sua formal adesão para todos os fins.

NIVALDO DA SILVA MOREIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL PESADA

MARCOS ANTONIO BARBOSA

Diretor

OTINO EMPREITEIRA DE SERVICOS LTDA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.